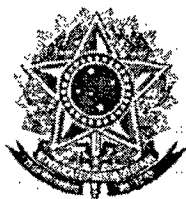


TL3D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10907.001799/2005-14  
**Recurso nº** 141.085 Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-00.087 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2010  
**Matéria** PIS/COFINS Importação  
**Recorrente** NITROBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES  
**Recorrida** DRJ-Florianópolis/SC

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 25/11/2004

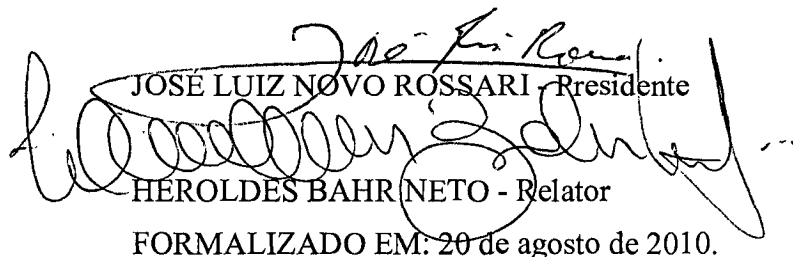
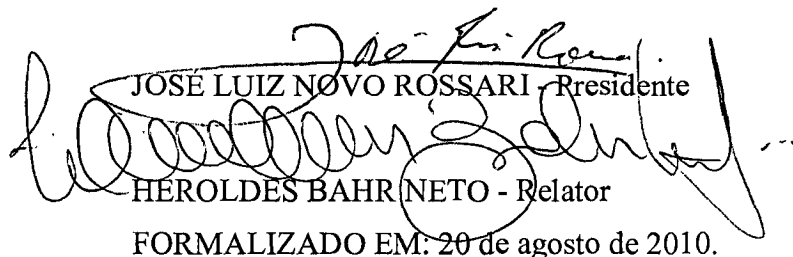
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.**

Quando o Auto de Infração preenche os requisitos instituídos por lei deve ser mantido. Não restou caracterizada no presente caso nenhum óbice para sua manutenção.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente  
  
HEROLDES BAHR NETO - Relator

FORMALIZADO EM: 20 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho, Luis Eduardo Garrosino Barbieri, André Luiz Bonat Cordeiro e José Luiz Novo Rossari (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres. Ausente o Conselheiro João Luiz Fregonazzi.

## Relatório

O processo em questão trata de **Auto de Infração** relacionado à exigência da COFINS e PIS/PASEP na importação (fls. 01/05), totalizando os valores de R\$4.222,76 e R\$916,78, respectivamente.

A autuação foi originada pelo fato da Contribuinte, com amparo em medida liminar deferida no MS nº 2005.70.08.000099-0 (fls. 13/14), ter procedido ao desembaraço aduaneiro de “27 toneladas métricas de ácido bórico 99,5%”, classificados na posição **2810.00.10** da NCM, sem pagamento das contribuições.

A mencionada liminar havia determinado o início do desembaraço aduaneiro sem a necessidade de recolhimentos de valores devidos a título de PIS/PASSEP e da COFINS, incidentes na importação de matérias-primas para fertilizantes.

A fiscalização procedeu a atuação com fulcro na Lei 10.865/04, art. 8º, incisos I e II, por entender que a mesma não fez jus a redução de alíquota prevista na Lei 10.925/04, art. 1º, inciso I.

Para auxiliar o cálculo das contribuições, a fiscalização adotou a norma de execução COANA nº 6 de 13 de agosto de 2004, que se utiliza de uma planilha eletrônica que, combinada com o art. 15, III e § 1º, “b” do Decreto 5.141/04 (Regulamento do ICMS do Estado do Paraná), aplica a alíquota do ICMS no percentual de 18%.

A fiscalização, considerando o lapso temporal que ocorreria para o trânsito em julgado da ação (autos nº 2005.70.08.000099-0), com o intuito de prevenir a decadência, lançou apenas o tributo. Não foi lançada a multa de ofício (art. 63 da Lei 9.430/96), que reza que não cabe lançamento desta multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade tiver sido suspensa em decorrência de concessão de medida liminar.

A Autuada apresentou a **Impugnação** de fls. 22/26, alegando em síntese que:

A Fazenda entendeu naquela oportunidade que o ácido bórico importado não serviria como matéria prima de fertilizante; o que não é verdade segundo a impugnante, pois o produto “Fertilizante Foliar THORAK” tem em sua composição o Boro, que é componente da matéria prima para o Ácido Bórico em questão. Desta forma, o material importado seria utilizado como matéria prima de fertilizantes, assim sendo, a alíquota do PIS e Cofins – Importação seria zero.

Com a negativa em liberar o material importado, a impugnante impetrou o já mencionado Mandado de Segurança, cuja liminar foi deferida e confirmada posteriormente por sentença, determinando que sobre a mercadoria a alíquota seja zero.

Pelo fato de haver discussão judicial da matéria, prejudicada a impugnação, tendo em vista que o contribuinte escolheu a análise judicial da questão.

Além dos argumentos apresentados na impugnação, foi questionado objetivamente:

### **Preliminar de Nulidade por Incompetência do Auditor Fiscal**

Com fulcro no art. 59 do Dec. 70.235/72 c/c art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, a impugnante conclui que ninguém poderá sofrer penas, principalmente as lesivas ao patrimônio, sem se subordinar ao devido processo legal, e presidido por autoridade competente.

2

Destaca o art. 10 do Dec. 70.235/72 que estabelece que “o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta”. Assim sendo, estes dois requisitos devem ser observados na elaboração do Auto de Infração.

Segundo a impugnante, o domicílio tributário dela é no município de Araucária e a suposta infração teria ocorrido em Paranaguá/PR, mais especificamente na região portuária, pois se trata de importação e desembaraço aduaneiro.

Assim sendo, os auditores fiscais competentes para firmar o presente Auto de Infração deveriam ser os subordinados à Delegacia da Receita Federal de Paranaguá, o que não é o caso, pois o auditor está subordinado a Inspetoria da Receita Federal em Curitiba/PR. Alega ainda que Auditores lotados em Curitiba não possuem jurisdição nem competência para lavrar Auto de Infração contra os fatos ocorridos em Paranaguá/PR.

Apenas pelo requisito de competência, já seria suficiente considerar nulo o AI impugnado, e ainda segundo mencionado art. 10, o AI deveria ter sido lavrado no local da verificação da falta. Porém, isto não significa que a lavratura deveria ocorrer no interior do estabelecimento ou no escritório de contabilidade ou no caso concreto dentro do porto, mas sim no município em que é verificada a falta e não em Curitiba como assim alega ter ocorrido.

Sustenta ainda que, pelo AI ter sido lavrado por autoridade incompetente e em local diverso da suposta infração, seria a hipótese de aplicação do art. 59, I do Decreto 70.235/72, sendo nulo todo o procedimento, requer a impugnante o arquivamento do mesmo.

#### **Do Mérito**

A impugnante deixou de entrar no mérito da questão, justificando o fato do assunto estar sendo tratado no judiciário e com decisão vigente, proferida nos autos nº 2005.70.08.000099-0, que estava em vigor e cujo recurso não possuía efeito suspensivo.

Ainda na peça impugnatória a Contribuinte traz considerações sobre o valor aduaneiro. E, sobre ele, sustenta que segundo o art. 7º, inc. I da Lei 10.865/2004, a base de cálculo das contribuições é o valor aduaneiro, acrescidos do ICMS e das próprias contribuições. E ainda que o entendimento sobre os critérios dos cálculos não foram aplicados de forma correta.

#### **Pedidos**

A impugnante requer o acolhimento da preliminar; e “quanto ao mérito a incompetência da autuação fiscal” uma vez que há decisão judicial versando sobre a matéria; e superados os itens anteriores que seja anulado o AI uma vez que os valores apresentados são maiores que os efetivamente poderiam ser devidos. Requer ainda juntada posterior de todo e qualquer meio de prova e que o processo fique suspenso enquanto não houver trânsito em julgado da ação 2005.70.08.000099-0, que discute a matéria sobre o AI em questão na esfera judicial.

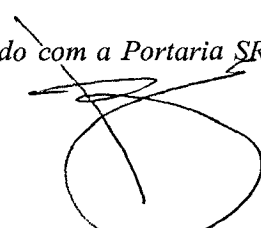
Sobreveio a r. **decisão** de fls. 43/44, da **2ª Turma da DRJ/FNS**, que confirmou em parte a procedência do lançamento, conforme a seguinte ementa:

*“Assunto: CONTRIBUIÇÕES PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGUIRIDADE SOCIAL-COFINS*

*Data do fato gerador: 25/11/2004*

*Ementa:*

*Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF  
nº 1.364, de 10/11/2004.*



*Laçamento procedente em parte”.*

Inconformada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 52/55, tendo como razões de recurso os argumentos apresentados na Impugnação, destacando que a única questão a se analisar é a preliminar de nulidade por incompetência do Auditor Fiscal. Ao final, requereu a anulação do Auto de Infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

A autuação se originou pelo fato de que a importadora, com amparo em medida liminar deferida em Mandado de Segurança nº 2005.70.08.000099-0, procedeu ao desembaraço de “27 toneladas métricas de ácido bórico 99,5%”, sem pagamento das contribuições. A fiscalização, então, lançou os tributos com o objetivo de prevenir a decadência, não tendo sido lançada a multa de ofício tendo em vista o que consta no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, como dito, a única questão ainda a ser analisada é a relativa a alegação de incompetência do Agente Fiscalizador que lavrou o AI que deu origem ao presente processo, ao passo que a importação foi feita pelo Porto de Paranaguá/PR, a empresa está sediada em Araurária/PR e o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal lotado na IRF/Curitiba.

Eis que correto o entendimento exarado na r. decisão recorrida, também adoto as mesmas razões e fundamentos.

O fato de haver discussão judicial não elide de forma absoluta a análise de questões inerentes ao processo administrativo. Nos termos da alínea “b” do Ato Declaratório Normativo do COSIT nº 3/1996, poderão ser analisadas as questões relacionadas as matérias diferenciadas. Como no presente caso, por exemplo, relativa a competência do Auditor Fiscal. Ressalvamos apenas a óbvia vedação de exigibilidade anterior ao trânsito em julgado, do imposto que esteja sendo objeto de análise judicial.

Isto posto, passamos a competência do Auditor, de que esta se encontra amparada no art. 9º do Decreto 70.235/72 que estabeleceu a prevenção da jurisdição e prorrogou a competência; pelo que válida a autuação mesmo fora de sua jurisdição original. Vejamos:

*“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 1º – Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 2º – *Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

§ 3º – *A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.” (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifo nosso)*

Ainda, verificamos que restaram preenchidos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72:

*“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I – a qualificação do autuado;*

*II – o local, a data e a hora da lavratura;*

*III – a descrição do fato;*

*IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

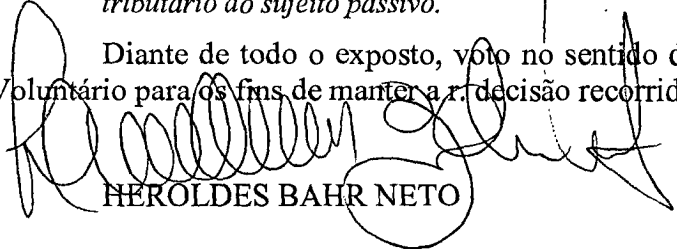
*VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”*

E por fim, não fossem apenas os argumentos acima apresentados, para reafirmar a possibilidade do Auditor-Fiscal formalizar o lançamento no caso em questão, temos a Súmula 27 do CARF, oriunda da Portaria nº 106 de 21.12.2009 – D.O.U.: 22.12.2009.

*“Súmula CARF Nº 27:*

*É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.”*

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para os fins de manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

  
HEROLDES BAHR NETO